

A. I. N° - 299164.1205/05-0  
AUTUADO - VICUNHA TEXTIL S/A  
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA e OSVALDO CESAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 13. 06. 2006

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0196-04/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Embora esteja comprovada a infração que resultou no presente lançamento, o contribuinte é passível, apenas, de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, considerando que o imposto foi recolhido tempestivamente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$ 14.049,81 referente ao trânsito de mercadoria, acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo, pois emitido após a data de validade.

O autuado apresentou defesa, fls. 20/25, impugnando o lançamento tributário alegando que as notas fiscais foram regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios e o imposto destacado foi regularmente recolhido, embora emitida no dia 05.12.05, quando seu prazo de validade era até 04.12.2005.

Transcreve o parágrafo único do art. 209 do RICMS/97 para fundamentar seu entendimento de que o documento não pode ser considerado inidôneo.

Destaca que os documentos prestaram-se ao fim a que se destinava, pois os próprios autuantes não emitiram Nota Fiscal Avulsa SEFAZ/BA, praxe utilizada para essa situação, com a finalidade de acompanhar a mercadoria em retorno ao estabelecimento da própria autuada. Transcreve trecho do Acórdão JJF N° 0113/00, que julgou improcedente o mesmo tipo de autuação com fundamento no Parágrafo único do artigo 209, do RICMS/97.

Finalizando, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 60/61, o auditor designado acata os argumentos defensivos tendo opinando pela conversão do imposto em multa formal prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96.

#### VOTO

Após analisar os demonstrativos anexados ao PAF, constatei que às Notas Fiscais n°s 006099 e 006103 foram emitidas em 05/12/2005, 1 (um) dia após a data de validade que era 04/12/2005.

Embora comprovada a utilização irregular do documento, já que expirado o seu prazo de validade, tal irregularidade por si só não é suficiente para determinar a inidoneidade do documento fiscal, ao teor do artigo 209, Parágrafo único do RICMS/97, *in verbis*:

*"Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:*

[...]

*III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;*

[...]

*Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.” (grifo nosso).*

Neste mesmo sentido este CONSEF tem se manifestado, como por exemplo no Acórdão abaixo:

**“2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0068-12/02**

*EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. Os artigo 44, da Lei nº 7.014/96 e 209, do RICMS/99, esclarecem que o prazo de validade vencido não tornam, necessariamente, inidôneos os documentos fiscais. Infração não comprovada. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.”*

Em sua defesa o autuado comprovou que as notas fiscais foram escrituradas e o imposto destacado foi efetivamente recolhido, fato acatado pelo auditor na informação fiscal.

Logo, apesar de comprovada a infração imputada ao autuado, entendo que é devida apenas uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, considerando que o imposto foi recolhido tempestivamente. Assim, entendo que é devida a penalidade no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, inciso, XXII da Lei nº 7.014/96, nos termos do art. 157, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade de R\$50,00 por descumprimento de obrigação acessória.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299164.1205/05-0, lavrado contra **VICUNHA TEXTIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR